



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.602-B, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Política Nacional de Defesa Civil, para dispor sobre a criação de órgãos permanentes de defesa civil e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÁGUAS MORAES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
 I -
 IX – Manter órgão permanente de Defesa Civil Estadual.
 Parágrafo único.
 I -
 III – Plano de funcionamento de órgão permanente da Defesa Civil Estadual;
 IV – Plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com os municípios; e
 IV – Plano de mitigação de desastres naturais
 Art. 8º
 I -
 XVII – Manter órgão permanente de Defesa Civil Municipal.” (NR)

Art. 2º O §2º do Art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1o de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, **rompimento de barragens**, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

 § 2º
 II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais **permanentes** de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

 VI – Elaborar plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com o órgão Estadual.” (NR)

 § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de

grande impacto, **rompimento de barragens**, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma federal de rege a Defesa Civil é a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, de conversão da Medida Provisória n. 494, de 2010, a qual “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”.

O art. 5º dessa lei especifica, dentre os objetivos da PNPDEC, “promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil” (inciso V). Seu art. 6º, ao definir a competência da União, dentre outras, inclui a de “instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos” (inciso VI).

Da análise do dispositivo se infere que, não obstante a existir a faculdade de cada Município instituir seu próprio órgão permanente de defesa civil, a isto estariam vocacionados os Municípios referidos no art. 5º, inciso VI, até para fins de obtenção de apoio da União, nos termos do art. 5º, inciso IV (“apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação”).

A defesa civil no Brasil está organizada sob a forma de sistema, denominado Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, composto por vários órgãos. A atuação da defesa civil tem o objetivo de reduzir desastre e compreende ações de prevenção, de preparação para emergências e desastres, de resposta aos desastres e de reconstrução, e se dá de forma multissetorial e nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal – com ampla participação da comunidade.

A ação organizada de forma integrada e global do Sindec proporciona um resultado multiplicador e potencializador, muito mais eficiente e eficaz do que a simples soma das ações dos órgãos que o compõem.

Todos os órgãos do Sindec têm atribuições, mas a atuação do órgão municipal de defesa civil, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC é extremamente importante, tendo em vista que os desastres ocorrem no município. O município deve estar preparado para atender imediatamente a população atingida por qualquer tipo de desastre, reduzindo perdas materiais e humanas, fato que constatamos diariamente pela mídia. Daí a importância de cada município criar a sua COMDEC.

No Entanto, não raro observamos, com a troca de governos a descontinuidade de órgãos de Defesa Civil, colocando em risco todo o sistema de prevenção de desastres e de mitigação de seus impactos. Desta forma, a despeito da norma estabelecer o princípio da continuidade dos serviços, entendemos por bem deixar mais clara a necessidade de continuidade dos serviços, como uma condicionante para integrar o sistema.

Além disso, incluímos a vigilância e o monitoramento de barragens, tendo em vista os recentes acontecimentos relacionados ao rompimento da Barragem de Mariana. Entendemos, por bem, incluir esse monitoramento entre as atividades da defesa civil, como forma de ampliar a segurança para as populações suscetíveis a este tipo de ocorrência.

Tendo em vista a necessidade de fortalecermos o Sindec, bem como garantir maior proteção para nossa população, através de serviços perenes e estruturados, solicitamos aos nobres pares que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de

2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PNPDEC

.....

Seção II
Das Competências dos Entes Federados

.....

Art. 7º Compete aos Estados:

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
 - II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
 - III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
 - IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
 - V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
 - VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.
- Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:
- I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e
 - II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

.....
.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente

motivados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3o a 5o poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 5º-A Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo

disposto nesta Lei. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.602, de 2016, visa alterar as Leis nºs 12.608/2012 e 12.340/2010. As alterações à Lei 12.608/2012 são as seguintes:

- acrescentar o inciso IX ao art. 7º e três incisos ao parágrafo único do mesmo artigo, para determinar aos Estados que mantenham órgão permanente de proteção e defesa civil e incluam, no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, planos de funcionamento do referido órgão, de vistoria e monitoramento de barragens e de mitigação de desastres naturais; e
- acrescentar o inciso XVII ao do art. 8º, para determinar aos Municípios que mantenham órgão permanente de proteção e defesa civil.

As alterações à Lei 12.340/2010 são as seguintes:

- alterar o art. 3º-A, *caput*, para incluir o rompimento de barragens entre os possíveis desastres que motivam a inclusão do Município no cadastro previsto na Lei;
- alterar o art. 3º-A, § 2º, inciso II, para determinar que os órgãos municipais de proteção e defesa civil sejam permanentes, e acrescentar o inciso VI, para determinar aos Municípios inseridos no cadastro que elaborem plano de vistoria e monitoramento de barragens; e
- alterar o art. 3º-A, § 4º, para incluir a obrigação de que o Governo Federal publique informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens.

O autor justifica a proposição argumentando que é preciso deixar claro, na lei, a necessidade de continuidade dos serviços, como uma condicionante para que os órgãos municipais e estaduais integrem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. A inclusão da vigilância sobre as barragens foi motivada pelo desastre

em Mariana/MG e visa ampliar a segurança para as populações suscetíveis ao rompimento dessas estruturas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A gestão de desastres é normatizada pelas duas leis alteradas na proposição em análise: a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), e a Lei 12.340, que dispõe sobre a transferência de recursos da União para ações de proteção e defesa civil.

Segundo os arts. 10 e 11 da Lei 12.608/2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil é composto pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na matéria. Além disso, o Sistema é composto por um órgão consultivo (o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil); um órgão central definido pelo Poder Executivo federal, que coordena o Sistema (a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil); órgãos regionais, estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e órgãos setoriais dos três âmbitos de governo.

Portanto, todos os Entes Federativos devem participar do Sistema e, para tanto, devem instituir, em suas estruturas administrativas, órgãos permanentes com competência relativa à gestão de desastres. Consideramos que a Lei 12.608/2012 é clara em relação à matéria, sendo desnecessárias as alterações propostas no Projeto de Lei 5.602/2016, relativas à criação de órgãos permanentes de proteção e defesa civil nos Estados e nos Municípios.

Em relação ao rompimento de barragens, o desastre de Mariana/MG, ocorrido com o rompimento da Barragem de Fundão, em 5 de novembro de 2015, tristemente demonstrou os impactos que tais eventos podem causar sobre a população a jusante, as bacias hidrográficas, os ecossistemas aquáticos e terrestres e a economia regional. A Política Nacional de Segurança de Barragens é objeto de Lei específica – nº 12.334, de 2010 –, a qual prevê medidas relacionadas ao controle de riscos desses empreendimentos e dispõe sobre o plano de ações emergenciais, no caso de rompimento. Em função do desastre de Mariana, diversas medidas de aperfeiçoamento dessa Lei foram propostas e estão em tramitação nesta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei 5.602/2016, ora em análise, visa alterar a segunda norma sobre gestão de desastres – a Lei 12.340/2010 –, visando incluir o rompimento de barragens no cadastro de Municípios com áreas susceptíveis a desastres relacionados a eventos hidrológicos. Atualmente, são incluídos nesse cadastro apenas os Municípios com áreas susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Consideramos muito salutar a inclusão, nesse cadastro, não apenas do rompimento de barragens, mas de todos os tipos de desastre ocorrentes no Brasil. Em 2015, por exemplo, além do desastre ambiental de Mariana, ocorreram tornados e vendavais, no Sul do País, os quais não estão incluídos no cadastro, nos termos da legislação atual. Do mesmo modo, a seca recorrente do Nordeste, evento de natureza climática, não está incluída.

Assim, para melhorar a segurança efetiva da população, em relação à gestão de desastres, entendemos que o cadastro não deve ser restrito aos eventos de natureza geológica ou hidrológica. Instituir uma base de dados mais ampla, com todos os Municípios sujeitos a desastres, é de grande importância para a segurança da população nas diversas regiões do País. O Brasil possui um sistema de classificação de desastres – Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) – que deve orientar a organização do referido Cadastro. Estamos, portanto, oferecendo alteração com essa finalidade, no Projeto de Lei nº 5.602/2016.

Em decorrência dessa mudança, alterações também devem ser feitas em outras duas normas que citam o referido cadastro, quais sejam, o Estatuto da Cidade e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Tais alterações são de cunho formal, relativas ao nome do cadastro, sem alterar o conteúdo das normas.

Além disso, consideramos que as regras sobre esse cadastro devem ser inseridas no âmbito da Lei 12.608/2012, acompanhando as demais disposições sobre a Política Nacional de proteção e Defesa Civil. A Lei 12.340/2010 trata, mais especificamente, dos procedimentos para transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações de gestão de desastres. Desse modo, propomos que as normas sobre o cadastro sejam retiradas da lei 12.340/2010 e acolhidas pela Lei 12.608/2012.

Outro aspecto importante, que tangencia a proposição em análise, mas não foi por ela detalhado, refere-se às responsabilidades do setor privado na gestão de desastres. O desastre de Mariana evidencia que o estatuto de Proteção e

Defesa Civil deve estabelecer as obrigações dos empreendedores e induzi-los a internalizar a percepção de risco e a assumir responsabilidades sobre medidas preventivas, de resposta e de recuperação, independentemente da existência de culpa. Assim, propomos que a Lei 12.608/2012 inclua disposições específicas para risco de desastre decorrente da implantação e operação de empreendimentos privados.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.602, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2016

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e a Lei nº 6.766, de 1979, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do setor privado e dos cidadãos adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (NR)

Art. 6º.....

.....

VI - instituir e manter o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de

Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 8º.

.....

XI – elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e realizar regularmente exercícios simulados, em conformidade com esse Plano.

.....

.....

§ 1º Os Municípios têm o prazo de um ano para elaborar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os Municípios com Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado têm prioridade no recebimento de recursos federais para execução de ações de prevenção.

§ 3º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá ser revisto a cada cinco anos.

§ 4º Para os Municípios integrantes do Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve conter, no mínimo:

I – indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II – definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

III – organização de exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV – organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V – definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI – cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos 2º-A, 13-A e 13-B à Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil):

Art. 2º-A É dever do setor privado:

I – incorporar a análise de risco de desastre previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades;

II – adotar as medidas preventivas a desastres, em conformidade com as normas de proteção e defesa civil e com as normas ambientais;

III – elaborar e implantar plano de contingência, incluindo sistema de alerta, no caso de atividades e empreendimentos com risco de desastre;

IV – monitorar os fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de desastre;

V – manter a população e o Poder Público informados sobre o risco de desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados, em caso de desastre;

VI – realizar periodicamente exercícios simulados, em conformidade com o plano de contingência e com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil;

VII – emitir alerta à população, prestar socorro às vítimas, garantir moradia aos desabrigados, recuperar a área degradada e promover a reparação de danos civis e ambientais, em caso de desastre decorrente do empreendimento ou atividade de sua responsabilidade.

§ 1º As competências dos órgãos públicos definidas no âmbito desta Lei não isentam o empreendedor das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º A responsabilidade do empreendedor, na ocorrência de desastre relacionado com sua atividade ou empreendimento, independe da existência de culpa.

Art. 13-A. O Governo Federal instituirá Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre.

§ 1º O Cadastro abrangerá eventos naturais e tecnológicos, conforme o sistema de codificação brasileiro de desastres.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão elaborar:

I – mapeamento das áreas de risco;

II – Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil nos termos do art.8º desta Lei;

III – plano de prevenção para redução de risco de desastres.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios, técnica e financeiramente, na efetivação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Os Municípios com áreas de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos devem:

I – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil;

II – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco de desastres.

§ 5º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, a cada dois anos, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco de desastre nos Municípios constantes do Cadastro previsto no caput deste artigo, as quais serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (NR)

Art. 13-B. Verificada a existência de ocupações em áreas de risco de desastre, o Município adotará as providências para redução do risco, incluindo-se a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes

em local seguro.

§ 1º O processo de remoção e reassentamento previsto no caput deste artigo observará os seguintes procedimentos:

I – acompanhamento por representantes da comunidade afetada e por assistentes sociais;

II – realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

III – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na remoção de edificações de áreas de risco, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área, entre as quais a recuperação de áreas de preservação permanente e a implantação de parques ou outras áreas verdes.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas em caráter de urgência, devido ao risco de desastre, deverão ser abrigados e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

§ 4º Em caso de risco de desastre decorrente de empreendimento ou atividade privada, é responsabilidade do empreendedor garantir segurança às comunidades e ao meio ambiente. (NR)

Art. 3º Os arts. 41 e 42-A da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

.....

VI - incluídas no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos

Municípios incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, que detenham áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá conter:

.....(NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

§ 2º Nos Municípios inseridos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre e que possuam áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

.....(NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 12.340, de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 5.602/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ságuas Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Rocha, Sâguas Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Paes Landim, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e a Lei nº 6.766, de 1979, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do setor privado e dos cidadãos adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (NR)

Art. 6º.....

.....

VI - instituir e manter o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 8º.

.....

XI – elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e realizar regularmente exercícios simulados, em conformidade com esse Plano.

.....

.....

§ 1º Os Municípios têm o prazo de um ano para elaborar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os Municípios com Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado têm prioridade no recebimento de recursos federais para execução de ações de prevenção.

§ 3º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá ser revisto a cada cinco anos.

§ 4º Para os Municípios integrantes do Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve conter, no mínimo:

I – indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II – definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

III – organização de exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV – organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V – definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI – cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (NR)

Art. 2º Acrescentem-se om seguintes artigos 2º-A, 13-A e 13-B à Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil):

Art. 2º-A É dever do setor privado:

I – incorporar a análise de risco de desastre previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades;

II – adotar as medidas preventivas a desastres, em conformidade com as normas de proteção e defesa civil e com as normas ambientais;

III – elaborar e implantar plano de contingência, incluindo sistema de alerta, no caso de atividades e empreendimentos com risco de desastre;

IV – monitorar os fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de desastre;

V – manter a população e o Poder Público informados sobre o risco de desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados, em caso de desastre;

VI – realizar periodicamente exercícios simulados, em conformidade com o plano de contingência e com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil;

VII – emitir alerta à população, prestar socorro às vítimas, garantir moradia aos desabrigados, recuperar a área degradada e promover a reparação de danos civis e ambientais, em caso de desastre decorrente do empreendimento ou atividade de sua responsabilidade.

§ 1º As competências dos órgãos públicos definidas no âmbito desta Lei não isentam o empreendedor das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º A responsabilidade do empreendedor, na ocorrência de desastre relacionado com sua atividade ou empreendimento, independe da existência de culpa.

Art. 13-A. O Governo Federal instituirá Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre.

§ 1º O Cadastro abrangerá eventos naturais e tecnológicos, conforme o sistema de codificação brasileiro de desastres.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão elaborar:

I – mapeamento das áreas de risco;

II – Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil nos termos do art.8º desta Lei;

III – plano de prevenção para redução de risco de desastres.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios, técnica e financeiramente, na efetivação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Os Municípios com áreas de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos devem:

I – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil;

II – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco de desastres.

§ 5º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, a cada dois anos, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco de desastre nos Municípios constantes do Cadastro previsto no caput deste artigo, as quais serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (NR)

Art. 13-B. Verificada a existência de ocupações em áreas de risco de desastre, o Município adotará as providências para redução do risco, incluindo-se a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º O processo de remoção e reassentamento previsto no caput deste artigo observará os seguintes procedimentos:

I – acompanhamento por representantes da comunidade afetada e por assistentes sociais;

II – realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

III – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na remoção de edificações de áreas de risco, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área, entre as quais a recuperação de áreas de preservação permanente e a implantação de parques ou outras áreas verdes.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas em caráter de urgência, devido ao risco de desastre, deverão ser abrigados e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

§ 4º Em caso de risco de desastre decorrente de empreendimento ou atividade privada, é responsabilidade do empreendedor garantir segurança às comunidades e ao meio ambiente. (NR)

Art. 3º Os arts. 41 e 42-A da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

.....

VI - incluídas no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, que detenham áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá conter:

.....(NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

§ 2º Nos Municípios inseridos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre e que possuam áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

.....(NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 12.340, de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado Marcos Abrão
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 5.602 de 2016

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Política Nacional de Defesa Civil, para dispor sobre a criação de órgãos permanentes de defesa civil e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado HELDER SALOMÃO, propõe alteração da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, além de outras providências.

Segundo a justificativa do autor, as alterações propostas visam fortalecer o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec, bem como garantir maior proteção para a população, por meio de serviços perenes e estruturados.

Com essa finalidade, a proposição prevê, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de cada estado e município manter órgão permanente de Defesa Civil.

Ademais, determina que o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil deverá conter: (i) o plano de funcionamento de órgão permanente da Defesa Civil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/03/2024 12:09:19.853 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5602/2016

PRL n.2

Estadual; (ii) o plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com os municípios; e (iii) o plano de mitigação de desastres naturais.

Já o art. 2º do projeto determina que o Governo Federal inclua, em seu cadastro nacional, os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens, além de publicar, periodicamente, as informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a essas ocorrências.

Por fim, a proposição dispõe que os Municípios incluídos no cadastro deverão elaborar plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com o órgão Estadual, e reforça que os órgãos de defesa civil devem ser permanentes.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, que, em suma, propõe: (i) a instituição de uma base de dados mais ampla, não restrita aos eventos de natureza geológica ou hidrológica, com todos os Municípios sujeitos a desastres; (ii) em decorrência dessa mudança, alterações de cunho formal no Estatuto da Cidade e na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, que citam o referido cadastro, sem alterar o conteúdo dessas normas; (iii) que as normas sobre o cadastro sejam retiradas da lei 12.340/2010 e acolhidas pela Lei 12.608/2012, acompanhando as demais disposições sobre a Política Nacional de proteção e Defesa Civil; e (iv) a inclusão, na Lei 12.608/2012, de disposições específicas para risco de desastre decorrente da implantação e operação de empreendimentos privados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 9 4 7 4 5 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/03/2024 12:09:19.853 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5602/2016

PRL n.2

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto, observa-se que a obrigatoriedade do Governo Federal incluir em seu cadastro nacional os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens, além de publicar, periodicamente, as informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a essas ocorrências, não representa incremento de despesas da União.

Quanto ao disposto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, que estabelece que, para os municípios incluídos no cadastro, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão esses municípios na efetivação de algumas medidas preventivas e de controle, entende-se que a inclusão dos municípios em áreas suscetíveis a rompimentos de barragens não ocasiona impacto adicional na despesa da União, visto que a União já tem essa competência, em conformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido, o art. 21, inciso XVIII, da Constituição, atribui à União a competência para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

Ademais, a Lei nº 12.340, de 2010, também atribui à União a competência para apoiar em casos de desastres:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de



* C D 2 4 9 4 7 4 5 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/03/2024 12:09:19.853 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5602/2016
PRL n.2

desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei (...)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - **definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco** e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - **efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários** nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

Pelos mesmos motivos que a proposição em sua forma original, não se vislumbra implicação orçamentária ou financeira no substitutivo aprovado pela CINDRA.

Vale notar que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em vista do exposto, **VOTO** pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.602 de 2016, bem como do substitutivo aprovado pela CINDRA.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023



* C D 2 4 9 4 7 4 5 5 7 3 0 0 *



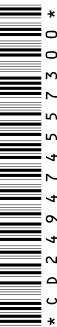
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado FLORENTINO NETO

Relator

Apresentação: 14/03/2024 12:09:19.853 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5602/2016

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.602/2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, Josenildo, Kim Katagiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

